

Lei municipal Nº 597/84.

Súmula: - Altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara municipal de Mangueirinha, Estado da Paraíba, aprovou e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a forma da cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada p/ Lei municipal de Nº 524/80 de 10 de Outubro de 1980, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo município.

Art. 2º - A Taxa de iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados ao contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta e ou indiretamente, com serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da cobrança da taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º) - A base de cálculo do Tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Artigo primeiro desta Lei.

Art. 5º) - Para o exercício financeiro de 1985 a Unidade de Valor para Custeio - UVC será de Cr\$ 260.400,00 (Vinte e seis mil, cento e quarenta cruzeiros).

Art. 6º) - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - Atualizar, para os exercícios subsequentes a 1985, a Unidade de Valor para Custeio - UVC, fixado no artigo 5º, até o limite equivalente à variação nominal das obrigações Requisitórias do Tesouro Nacional - ORTN, no período.

II - estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Art. 7º) - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais.

1º) - Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encan-

gos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

2º). O produto da arrecadação mensal efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do município.

3º). O convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL, sem ônus para o município.

Art. 8º). Arrecadação da Taxa de iluminação pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura municipal, juntamente com o Imposto Predial Territorial Urbano, e será cobrada mediante a liquota anual de 0,8% (Zero virgula oito por cento) sobre a unidade de Referência do município para o exercício de 1985 e subsequentes.

Art. 9º). Esta Lei entrará em vigor em data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Maracaju, Estado do Paraná, em 10 de Setembro de 1984

João Maria de Almeida
Prefeito Municipal